



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.211, de 03 de junho de 2002.

PROJETO DE LEI Nº. 5.316

AUTOR: Vereador Alan Balbino

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE
COMERCIALIZAÇÃO DE
PRODUTOS TRANSGÊNICOS
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:**

Art. 1º - Todos os produtos transgênicos expostos à venda no Município de Maceió, deverão ser colocados em prateleiras específicas.

§ 1º - Todo estabelecimento que comercializar produtos transgênicos, fica obrigado a afixar, em local visível, a informação que se trata de produtos geneticamente modificados.

§ 2º - Para efeitos desta Lei considera-se o que está expresso na definição dos artigos 3º e 4º da Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

Art. 2º - As empresas que não cumprirem o que determina o artigo primeiro desta Lei, estarão sujeitas a multas de 100 a 5.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a empresa será penalizada com a multa em dobro, podendo inclusive, ter suspenso o alvará de funcionamento.

Art. 3º - Compete ao PROCOMUM, órgão que trata das relações de consumo no âmbito municipal, fiscalizar a comercialização dos produtos transgênicos, na forma contida nesta Lei.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.211, de 03 de junho de 2002.

**Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 03 de junho de 2002.

ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE
Prefeito em exercício.

Publicado no DOM

04/06/02

Responsável

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	